



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.732, DE 2008

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Dispõe sobre a cobrança de estacionamento de veículos nos shoppings centers e hipermercados

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento referente ao uso do estacionamento em *shoppings centers* e hipermercados, os consumidores que comprovarem despesa correspondente a, pelo menos, 10 (dez) vezes o valor da tarifa cobrada.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento, no mesmo dia de utilização do estacionamento.

Art. 2º O benefício previsto nesta lei só valerá para o período máximo de 6 (seis) horas de estacionamento, a partir do qual passa a vigorar a tabela de preços praticada normalmente pelo estacionamento.

§ 1º O tempo de permanência do consumidor no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

Art. 3º A permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até vinte minutos, deverá ser gratuita, independente de consumo.

Art. 4º Ficam os *shoppings centers* e hipermercados que cobram pelo uso do estacionamento obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude da localização, as garagens dos *shopping centers* e hipermercados, são, em sua maioria, a única alternativa viável e segura quando os consumidores precisam utilizar esses estabelecimentos para efetuar suas compras. Nessa situação, os usuários vêm-se compelidos a estacionar os veículos nesses locais, ainda que tenham que desembolsar uma quantia considerável de dinheiro, o que configura, em nosso entendimento, uma cobrança abusiva.

Portanto, acreditamos que somente a regulamentação da matéria por meio de lei, pode dar um basta nesse tipo de cobrança, protegendo os consumidores desse injustificado pagamento.

A aprovação da matéria, entretanto, não prejudicará os comerciantes. Pelo contrário, eles também serão beneficiados, pois a gratuidade dos estacionamentos poderá estimular o consumo e impulsionar as vendas nesses locais.

Estados e Municípios também ganharão, pois a arrecadação de ICMS certamente crescerá com a aprovação da matéria, já que os consumidores passarão a exigir a emissão de notas fiscais com o intuito de conseguir a gratuidade do estacionamento.

Enfim, o projeto que ora apresentamos, poderá trazer benefícios para o poder público em virtude do aumento da arrecadação, para as empresas que poderão vender mais, em função da gratuidade de estacionamento, e para os consumidores, que ficarão livre dessa despesa no orçamento familiar.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES

FIM DO DOCUMENTO
